UNIVERSIDADE FED. DE CIENCIAS DA SAUDE/RS | 154032

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 65/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 154032 - UNIVERSIDADE FED. DE CIENCIAS DA SAUDE/RS

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Habilitação | Fase Recursal | Adjudicação / Homologação | Remanescentes

10 GÁS COMPRIMIDO
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 7000
Valor estimado (unitário) R$ 23,0000

Data limite para recursos
14/10/2026
Data limite para decisão
09/11/2026

Data limite para contrarrazões
19/10/2026

Recursos e contrarrazões

00.331.788/0027-58
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome
LUCIANA PIERRY DUERREWALD

Decisão tomada
não procede

Data decisão
06/11/2026 16:29

Fundamentação
DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23103.015248/2026-60 RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. RECORRIDA: NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGÊNIO LÍQUIDO LTDA. ITEM: 10 – Nitrogênio líquido grau analítico ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo contra a aceitação da proposta e a habilitação da licitante. I – DO RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. contra a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGÊNIO LÍQUIDO LTDA., no âmbito do Item 10 do Pregão Eletrônico nº 65/2026, promovido pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela recorrida seria manifestamente inexequível, considerando que o valor unitário ofertado, de R$ 8,20 por litro, corresponde a aproximadamente 35,65% do valor estimado pela Administração, fixado em R$ 23,00 por litro. Alega, ainda, suposto descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, em razão da ausência de demonstração expressa do índice de Solvência Geral (SG) e da apresentação de certidão de distribuições cíveis emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com ressalva quanto à necessidade de complementação. Também questiona o atendimento às disposições da Resolução ANTT nº 5.947/2021, relativas ao transporte de produtos perigosos, sustentando que a ausência de documentos operacionais específicos impediria a habilitação da

contrarrazoes, refutando as alegaçoes recursais e defendendo a regularidade de sua proposta e de sua habilitaçao. Em sua manifestação, sustentou que o percentual de desconto em relação ao orçamento estimado não constitui prova suficiente de inexequibilidade, especialmente diante das particularidades comerciais e operacionais de cada fornecedor e da ausência de elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de execução do objeto. Quanto à qualificação econômico-financeira, esclareceu que os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis referentes aos exercícios exigidos já haviam sido apresentados, sendo possível apurar os índices questionados a partir das informações neles constantes. No tocante à certidão de distribuições cíveis, defendeu a possibilidade de esclarecimento da ressalva mediante verificação de informações oficiais, desde que relacionadas à condição jurídica preexistente da empresa. Relativamente às exigências da ANTT, argumentou que a incidência de documentos operacionais específicos deve observar a natureza da atividade efetivamente desempenhada, o responsável pelo transporte e a fase contratual pertinente. Considerando os questionamentos apresentados, esta Pregoeira entendeu necessária a realização de diligência destinada ao esclarecimento de pontos específicos da documentação de habilitação, particularmente quanto ao índice de Solvência Geral e à abrangência da certidão de distribuições cíveis. Concluída a diligência e examinados os esclarecimentos apresentados, a Administração considerou comprovado o atendimento dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, não tendo sido identificada condição impeditiva à manutenção da habilitação da recorrida. Passa-se à análise do mérito recursal. II – DA ADMISSIBILIDADE O recurso foi interposto contra decisão relativa à aceitação da proposta e à habilitação da licitante, matérias previstas no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021. Verificado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à legitimidade, ao interesse recursal e à tempestividade, conhece-se do recurso administrativo para apreciação de seu mérito. III – DA ANÁLISE DO MÉRITO III.1 – Da alegada inexequibilidade da proposta e da impossibilidade de desclassificação automática com fundamento exclusivo no percentual de desconto A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa NITROVALLE seria manifestamente inexequível, considerando que o preço unitário ofertado, de R$ 8,20 por litro, representa aproximadamente 35,65% do valor estimado pela Administração, de R$ 23,00 por litro. Argumenta que o percentual de desconto, equivalente a aproximadamente 64,35%, evidenciaria a inviabilidade econômica da contratação, especialmente em razão dos custos de aquisição, transporte especializado, armazenamento, manuseio e distribuição do nitrogênio líquido. Entretanto, a argumentação apresentada não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que o item 7.7 do instrumento convocatório estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração constituem indício de inexequibilidade, e não hipótese de desclassificação automática. A distinção é juridicamente relevante. O percentual previsto no instrumento convocatório constitui parâmetro objetivo destinado a orientar a análise administrativa e identificar situações que eventualmente demandem avaliação mais aprofundada da viabilidade econômica da proposta. Não se trata, portanto, de fórmula matemática capaz de determinar, por si só, a inexequibilidade de determinada oferta, tampouco de autorização para que a Administração declare automaticamente inexequível uma proposta exclusivamente em razão do percentual de desconto apresentado. A conclusão pela inexequibilidade exige avaliação concreta das circunstâncias da contratação, dos elementos disponíveis no procedimento e das condições efetivas de execução, observadas as disposições do art. 59, incisos III e IV, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, o próprio item 7.8 do edital disciplina a necessidade de apuração da inexequibilidade, afastando a interpretação de que o simples enquadramento no percentual indicado no item 7.7 seria suficiente para determinar a desclassificação da proposta. A aplicação das disposições editalícias deve ocorrer de maneira sistemática, não sendo juridicamente adequado interpretar isoladamente o parâmetro percentual e desconsiderar as regras que disciplinam a verificação da efetiva viabilidade da oferta. No caso concreto, há circunstância especialmente relevante que enfraquece a alegação de inexequibilidade formulada pela recorrente. Conforme verificado na etapa competitiva do próprio Pregão Eletrônico nº 65/2026, as empresas classificadas em segundo e terceiro lugares apresentaram propostas com valores muito próximos daquele ofertado pela NITROVALLE. Essa circunstância possui significativa relevância para a avaliação da compatibilidade do preço com as condições do mercado fornecedor. Isso porque a proximidade entre propostas apresentadas por diferentes participantes, em ambiente competitivo, constitui elemento objetivo indicativo de que o preço ofertado pela primeira colocada não representa situação isolada ou absolutamente dissociada da realidade comercial do setor. Ao contrário, a existência de outras propostas em patamares semelhantes demonstra que diferentes agentes econômicos, submetidos às mesmas condições editalícias, identificaram possibilidade de fornecimento do objeto por valores próximos. Tal circunstância não constitui, isoladamente, prova definitiva de exequibilidade, mas representa elemento relevante de avaliação, especialmente quando não acompanhado de demonstração concreta de que os custos necessários à execução superariam o preço ofertado. Importa observar que o orçamento estimado pela Administração constitui referência para o planejamento da contratação e para a avaliação das propostas, não representando necessariamente o custo mínimo de produção, comercialização ou distribuição praticado por todos os fornecedores. Os agentes econômicos podem apresentar estruturas de custos distintas, decorrentes de condições específicas de aquisição, contratos comerciais, escala de fornecimento, organização logística, disponibilidade de equipamentos e estratégias empresariais. Dessa forma, não se pode presumir que todos os participantes estejam sujeitos à mesma composição de custos, tampouco que a diferença entre o preço ofertado e o valor estimado represente, necessariamente, incapacidade de execução. A recorrente apresenta considerações acerca dos custos que entende necessários ao fornecimento, especialmente aqueles relacionados ao transporte especializado e à distância entre a sede da recorrida e o local de entrega. Entretanto, tais considerações não demonstram, de maneira objetiva e conclusiva, que os custos efetivamente suportados pela NITROVALLE sejam superiores ao valor ofertado. A mera projeção de despesas a partir de premissas externas à estrutura operacional da concorrente não é suficiente para comprovar a inviabilidade econômica de sua proposta. No que se refere ao histórico de fornecimento à UFCSPA, cumpre esclarecer que, embora a recorrida tenha afirmado em suas contrarrazões que teria executado contratação decorrente de procedimento licitatório realizado no exercício de 2025, tal informação não corresponde ao histórico de contratação institucional identificado pela Administração. Reconhece-se que a empresa NITROVALLE já manteve vínculo contratual com a UFCSPA, porém em período anterior àquele indicado em suas contrarrazões. Não se afasta, por outro lado, a possibilidade de que tenham ocorrido fornecimentos diretamente a unidades da Universidade, mediante aquisições realizadas por pesquisadores com recursos provenientes de agências de fomento à pesquisa, circunstância que, caso efetivamente verificada, não se confunde necessariamente com contratação institucional formalizada pela UFCSPA. Assim, não se considera comprovada, para fins da presente decisão, a alegação de execução de contratação institucional decorrente de licitação realizada em 2025, tampouco se

elementos objetivos do presente certame, especialmente na proximidade entre os preços apresentados pelos participantes e na inexistência de demonstração concreta da inviabilidade econômica da oferta. Nesse contexto, não se identificam elementos suficientes para concluir pela inexequibilidade da proposta apresentada pela NITROVALLE, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação recursal neste ponto, mantendo-se a aceitação do preço unitário de R$ 8,20 por litro. III.2 – Da qualificação econômico-financeira e da comprovação do índice de Solvência Geral (SG) A recorrente sustenta que a empresa NITROVALLE teria descumprido os itens 9.26.1 e 9.29 do Termo de Referência, em razão da ausência de demonstração expressa do índice de Solvência Geral (SG) nos relatórios contábeis inicialmente apresentados. O item 9.26.1 exige a comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), enquanto o item 9.29 prevê o respectivo atesto por profissional habilitado da área contábil. Conforme se verifica da documentação inicialmente apresentada, a empresa recorrida disponibilizou balanços patrimoniais e demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2024 e 2025, acompanhados de relatórios de índices econômico-financeiros subscritos por profissional habilitado. A controvérsia, portanto, não decorria da inexistência de balanços patrimoniais ou de ausência absoluta de documentação contábil, mas da falta de indicação expressa de determinado indicador cuja apuração poderia ser realizada a partir dos dados já constantes dos demonstrativos apresentados. Diante dessa circunstância, foi realizada diligência para esclarecimento do índice de Solvência Geral, mediante utilização dos saldos contábeis existentes nos balanços patrimoniais anteriormente apresentados. A providência não teve por finalidade permitir a apresentação de novos balanços destinados a modificar a situação patrimonial da empresa, tampouco admitir a constituição posterior de capacidade econômico-financeira. Buscou-se, exclusivamente, esclarecer informação técnica passível de apuração objetiva a partir da documentação contábil preexistente. Concluída a diligência, e considerada a conferência administrativa dos esclarecimentos e demonstrativos apresentados, restou comprovado o atendimento aos índices econômico-financeiros exigidos pelo instrumento convocatório. Cumpre destacar que a exigência de qualificação econômico-financeira tem por finalidade verificar a existência de condições patrimoniais suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. No caso concreto, a ausência inicial de indicação expressa do índice de Solvência Geral não significa, necessariamente, inexistência da condição material exigida, sobretudo quando os elementos necessários à sua apuração já se encontravam registrados nos balanços apresentados. A realização da diligência permitiu esclarecer essa circunstância, sem alteração da substância dos documentos contábeis ou dos fatos econômicos existentes à época pertinente. Assim, considerando o resultado da análise administrativa e a comprovação do atendimento aos requisitos previstos nos itens 9.26.1 e 9.29 do Termo de Referência, não subsiste fundamento para a inabilitação pretendida pela recorrente. III.3 – Da certidão de distribuições cíveis e do esclarecimento da ressalva constante do documento inicialmente apresentado A recorrente questiona a suficiência da certidão de distribuições cíveis apresentada pela NITROVALLE, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o argumento de que o documento continha ressalva expressa quanto à necessidade de complementação pela certidão denominada "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível". A alegação foi objeto de análise específica pela Administração. Com efeito, a certidão inicialmente apresentada continha observação relativa à abrangência da pesquisa realizada, indicando a necessidade de consulta complementar ao sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diante dessa circunstância, entendeu-se pertinente a realização de diligência destinada ao esclarecimento da abrangência da documentação apresentada e à verificação da condição jurídica da licitante. Em atendimento à diligência, a recorrida apresentou documentação complementar emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incluindo certidão estadual de distribuições cíveis referente às Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau), emitida em 06/11/2026, na qual consta resultado negativo para ações cíveis em nome da empresa pesquisada. Também foi apresentada certidão estadual de distribuições cíveis relativa a pedidos de falência, concordata e recuperação judicial ou extrajudicial, emitida em 05/11/2026, igualmente com resultado negativo. A análise conjunta das certidões permite esclarecer a abrangência das pesquisas realizadas nos sistemas judiciais correspondentes, atendendo à ressalva que havia motivado o questionamento da recorrente. Importa ressaltar que a diligência não se destinou a constituir condição jurídica nova, mas a verificar situação preexistente da empresa, mediante documentação oficial emitida pelo órgão competente. A data posterior de emissão das certidões, por si só, não significa que a condição de habilitação tenha sido adquirida posteriormente, devendo ser considerada a abrangência temporal das pesquisas e sua aptidão para demonstrar a situação existente na data relevante do certame. Nesse contexto, considerando a documentação apresentada e o resultado da conferência administrativa, restou esclarecida a ressalva constante da certidão inicialmente disponibilizada, não subsistindo a alegação de insuficiência documental capaz de justificar a inabilitação da recorrida. Portanto, rejeita-se a alegação recursal relativa à qualificação econômico-financeira sob esse fundamento. III.4 – Da alegação de descumprimento da Resolução ANTT nº 5.947/2021 A recorrente sustenta que a empresa NITROVALLE não teria comprovado o atendimento às disposições da Resolução ANTT nº 5.947/2021, especialmente quanto à apresentação de documentos relacionados ao transporte rodoviário de produtos perigosos, tais como registros do transportador, certificados de inspeção de veículos e equipamentos e habilitação específica dos condutores. A alegação, entretanto, não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre observar que o item 9.30.5 do Termo de Referência estabelece a necessidade de comprovação do atendimento às normas aplicáveis ao transporte e manuseio de produtos perigosos, especialmente à Resolução ANTT nº 5.947/2021, quando couber. A expressão utilizada pelo instrumento convocatório é relevante, pois evidencia que a exigibilidade dos documentos deve considerar a natureza da atividade desempenhada, as condições concretas de execução e a efetiva incidência das disposições regulamentares. A Resolução ANTT nº 5.947/2021 disciplina obrigações relacionadas ao transporte rodoviário de produtos perigosos, cujo cumprimento deve ser observado pelos responsáveis pela realização das operações de transporte, nos termos da regulamentação aplicável. Não se pode, contudo, confundir automaticamente as obrigações operacionais atribuídas ao transportador com requisitos documentais exigíveis da empresa fornecedora na fase de habilitação, especialmente quando o instrumento convocatório não estabelece, de forma individualizada, a apresentação antecipada de todos os certificados relativos aos veículos, equipamentos e condutores que serão utilizados na execução contratual. A incidência de tais exigências deve observar o responsável pela operação e o momento em que a atividade será efetivamente realizada. Assim, certificados de inspeção de veículos e equipamentos e documentos específicos de condutores, quando exigíveis, deverão estar regulares no momento da execução das respectivas operações de transporte, competindo à Administração fiscalizar seu atendimento. Não se trata de dispensar o cumprimento da regulamentação aplicável ou de afastar as exigências de segurança inerentes ao transporte de produtos perigosos. Ao contrário, reconhece-se que essas obrigações permanecem integralmente exigíveis, devendo ser observadas pelo transportador responsável e fiscalizadas durante a execução

fornecimento de nitrogênio líquido, além de documentação cadastral e de licenciamento relacionada às atividades desenvolvidas. A empresa também apresentou atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento do mesmo insumo. Dessa forma, não se identifica fundamento suficiente para reconhecer descumprimento do item 9.30.5 do Termo de Referência na fase de habilitação. Ressalta-se, por oportuno, que a manutenção da habilitação não afasta a obrigação de observância integral das normas de segurança aplicáveis ao transporte, acondicionamento, manuseio e entrega do nitrogênio líquido durante a execução contratual. Assim, rejeita-se a alegação recursal também neste ponto. III.5 – Da legalidade da diligência realizada e da inexistência de juntada extemporânea destinada à constituição de requisitos de habilitação A recorrente sustenta que a realização de diligência para esclarecimento das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira configuraria indevida oportunidade de apresentação posterior de documentos, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a alegação não merece prosperar. Cumpre esclarecer que a diligência realizada pela Administração não teve por finalidade permitir que a recorrida suprisse a inexistência de requisitos de habilitação, tampouco conceder oportunidade para constituir posteriormente condições que não estivessem presentes à época do certame. A providência foi expressamente delimitada ao esclarecimento de informações relacionadas à documentação já apresentada e à comprovação de condições preexistentes. No tocante ao índice de Solvência Geral, os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos exercícios exigidos já integravam a documentação de habilitação da recorrida. A diligência destinou-se exclusivamente à demonstração do indicador econômico-financeiro a partir dos dados e saldos constantes desses documentos, sem modificação dos registros contábeis ou constituição posterior de capacidade patrimonial. De igual modo, relativamente à certidão de distribuições cíveis, a providência teve por finalidade esclarecer a ressalva constante do documento inicialmente apresentado, mediante verificação de informações oficiais relacionadas à condição jurídica da empresa. A documentação apresentada em atendimento à diligência possui, portanto, natureza esclarecedora e comprobatória de fatos preexistentes, não se confundindo com a criação posterior de requisito de habilitação. Essa distinção é fundamental para o adequado enquadramento jurídico da controvérsia. O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O próprio instrumento convocatório, em seus itens 8.14 e 8.16, contempla mecanismos de diligência e saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica. Portanto, a legislação não impede a Administração de esclarecer aspectos documentais relevantes para a verificação das condições de habilitação. O que se veda é a utilização da diligência como instrumento para modificar indevidamente a situação do licitante, permitindo que passe a preencher, em momento posterior, requisito material que não atendia quando exigível. No caso concreto, essa hipótese não se verifica. A diligência não criou condições de habilitação, mas permitiu esclarecer e comprovar condições que já existiam, mediante informações extraídas de documentação contábil preexistente e de registros oficiais relacionados à situação jurídica da empresa. Também não houve alteração da proposta comercial, modificação do objeto ofertado ou concessão de oportunidade para reformulação das condições de participação da recorrida. A providência adotada encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, sem prejuízo da observância da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração não deve afastar licitante por questão documental passível de esclarecimento quando a condição material exigida já se encontrava atendida, especialmente quando o próprio edital prevê mecanismos destinados à adequada instrução do procedimento. A realização de diligência, nessas circunstâncias, não constitui favorecimento à empresa recorrida, mas exercício regular do dever administrativo de buscar elementos suficientes para uma decisão objetiva, motivada e juridicamente adequada. Cumpre destacar, ainda, que a diligência foi realizada em relação a pontos específicos identificados no procedimento, sem afastamento ou flexibilização das exigências materiais estabelecidas no edital. Ao final, a análise dos esclarecimentos apresentados permitiu à Administração concluir pelo atendimento dos requisitos de habilitação, afastando as dúvidas que haviam motivado a providência. Assim, não se configura juntada extemporânea irregular de documentos faltantes, mas complementação de informações e apresentação de elementos comprobatórios destinados a esclarecer condições de habilitação preexistentes, nos limites admitidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Consequentemente, não se identifica irregularidade na diligência realizada, tampouco violação aos princípios da isonomia, da legalidade ou da vinculação ao instrumento convocatório. III.6 – Da regularidade da habilitação e da ausência de fundamentos para reforma da decisão recorrida Da análise conjunta das razões recursais, das contrarrazões, da documentação de habilitação e dos esclarecimentos obtidos mediante diligência, conclui-se que não subsistem fundamentos suficientes para a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa NITROVALLE. Quanto à alegada inexequibilidade, o percentual de desconto em relação ao orçamento estimado constitui indício a ser avaliado pela Administração, não sendo suficiente, isoladamente, para determinar a desclassificação automática da proposta. No caso concreto, a proximidade entre os preços apresentados pelas empresas classificadas em segundo e terceiro lugares representa elemento relevante para a avaliação da compatibilidade da proposta com as condições comerciais observadas no certame, não tendo sido demonstrada a efetiva impossibilidade de execução pelo valor ofertado. Registra-se, ainda, que a empresa recorrida já manteve relação contratual com a UFCSPA em período anterior ao indicado em suas contrarrazões, não tendo sido confirmada a alegação de contratação institucional decorrente de licitação realizada no exercício de 2025. Eventuais fornecimentos efetuados diretamente a unidades da Universidade, mediante aquisições promovidas por pesquisadores com recursos de agências de fomento, deverão ser considerados apenas se efetivamente comprovados, observada a distinção entre essas aquisições e as contratações institucionais formalizadas pela UFCSPA. Dessa forma, a manutenção da aceitação da proposta não se fundamenta na alegada execução contratual de 2025, mas nos elementos objetivos apurados no presente procedimento licitatório e na ausência de demonstração suficiente de inexequibilidade. No que se refere à qualificação econômico-financeira, os esclarecimentos obtidos em diligência permitiram verificar o atendimento dos requisitos exigidos, inclusive quanto à demonstração do índice de Solvência Geral e à abrangência das certidões de distribuições cíveis. Relativamente à Resolução ANTT nº 5.947/2021, concluiu-se que a exigibilidade dos documentos operacionais específicos deve observar as condições efetivas da atividade de transporte e a fase de execução contratual, não sendo possível ampliar as exigências de habilitação para além daquelas expressamente previstas e aplicáveis no instrumento convocatório. Por fim, a diligência realizada observou os limites legais e editalícios, restringindo-se ao esclarecimento de fatos e condições preexistentes, sem alteração substancial da documentação ou constituição posterior de requisitos de habilitação. Nesse contexto, não se verifica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, a manutenção da habilitação decorre da aplicação integral das disposições editalícias, inclusive daquelas que disciplinam

interpretações formais dissociadas da realidade documental verificada. Da mesma forma, a busca pela proposta mais vantajosa não autoriza a dispensa de requisitos de habilitação, mas recomenda que sejam preservadas as propostas que efetivamente atendam às exigências legais e editalícias, evitando-se exclusões desnecessárias. Assim, considerando que os requisitos de habilitação foram considerados atendidos após a análise dos esclarecimentos apresentados e que não restou demonstrada a inexequibilidade da proposta, conclui-se pela regularidade da decisão que declarou a NITROVALLE vencedora do Item 10 do Pregão Eletrônico nº 65/2026. IV – DA DECISÃO Diante do exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., as contrarrazões da empresa NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGÊNIO LÍQUIDO LTDA., os esclarecimentos obtidos mediante diligência, as disposições do instrumento convocatório e os fundamentos da Lei nº 14.133/2021, DECIDO: a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., por atender aos pressupostos de admissibilidade; b) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não terem sido demonstradas irregularidades capazes de justificar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa recorrida;

Voltar

Acesso à Informação